



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº, DE 2022.

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Apresentação: 29/11/2022 16:27:32.457 - CSSF

REQ n.157/2022

Requer a realização de audiência pública para debater Projeto de Lei nº 975, de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art.117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater o relatório nº 975, de 2021, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

CONVIDADOS:

1. Representante do Ministério do Trabalho e Previdência
2. Representante do Banco Central
3. Representante da Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 975, de 2021, que altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva, precisa ser debatido em função de alguns aspectos.

O primeiro diz respeito a aparente prejudicialidade tendo em vista que a medida nele contida já foi convertida em diploma legal. Tal conversão deu-se posteriormente a apresentação do referido projeto de lei.

Seu objetivo foi atingido em outra proposição recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e convertida em diploma legal, nos termos do art. 1º-A, inciso II, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, nos seguintes termos (nosso grifo):

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

...

De um lado a legislação atual já estabelece a portabilidade do benefício. O que nos leva ao segundo motivo.

O texto do projeto se mostra inexecutável tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º ao estabelecer que "a empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador deverá assegurar a disponibilidade do crédito decorrente da portabilidade no mesmo dia, em seu valor nominal, sendo vedado qualquer desconto a título de ressarcimento pela realização dos serviços" (nosso grifo).

A medida se mostra, portanto, inexecutável. Seriam necessários desenvolvimentos de tecnologias, rotinas internas e sistemas para processar tal possibilidade, o que não pode ser feito num único dia.

Esse ponto foi alertado em diversas emendas apresentadas por parlamentares, inclusive este que subscreve o presente requerimento, mas não foram consideradas pela nobre relatora.

Há, por fim, os aspectos tributários envolvidos.

Por esse motivo, entendemos ser mais apropriada a realização de reunião de audiência pública em torno do presente projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

União - SP

Apresentação: 2022.11/2022 16:27:32.457 - CSSF

REQ n.157/2022

